



PROCESSO Nº : 194.929-2/2024

UNIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS
MUNICIPAIS DE COCALINHO

INTERESSADA : J.J.S.

CARGO : PEDREIRO

ASSUNTO : PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR CIVIL

RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI

PARECER Nº 1.020/2025

PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR CIVIL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COCALINHO. RELATÓRIO FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO REGISTRO. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELO REGISTRO DA PORTARIA Nº 016/2024.

1. RELATÓRIO

1. Tratam os autos da Portaria que reconheceu o direito à **pensão por morte de servidor civil**, no percentual de 100% (cem por cento) e de forma vitalícia, concedida à **Sra. J.J.S.**, inscrita do CPF sob o nº 773.015.101-44, em decorrência do falecimento do **Sr. B.J.F.**, inscrito no CPF sob o nº 355.388.561-00, servidor efetivo, no cargo de PEDREIRO, lotado na Secretaria Municipal de Obras, Transportes e Serviços Urbanos do Município de Cocalinho/MT.

2. A 5ª Secretaria de Controle Externo manifestou-se favoravelmente ao registro da **Portaria nº 016/2024**.





3. Vieram, então, os autos para análise e Parecer Ministerial.
4. É o relatório, no que necessário. Segue a fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

5. A Constituição da República Federativa do Brasil conferiu ao Tribunal de Contas da União a competência para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na Administração Direta e Indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do Ato Concessório, art. 71, III, da Constituição Federal.

6. No caso em tela, o ato sob apreciação explicitou os fundamentos legais contidos no artigo 40, §7º, inciso II, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c art. 7º, inciso I, art. 28, inciso II e art. 29, inciso I da Lei Municipal nº 504/2005, que dispõe sobre a previdência social dos servidores públicos do Município de Cocalinho/MT, e dá outras providências.

7. Ressalte-se, ainda, que o benefício sob análise se enquadra nas hipóteses de análise simplificada baseada em materialidade, relevância e risco por parte da unidade técnica do Tribunal de Contas, instituída pela Resolução Normativa TCE nº 16/2022, que alterou a Resolução Normativa TCE nº 03/2022.

8. Assim, considerando que o valor dos proventos à época da concessão é inferior a seis salários-mínimos, houve a publicação do ato administrativo da concessão de aposentadoria, e houve a correta indicação dos dispositivos legais pertinentes, atendendo-se os requisitos estabelecidos nos arts. 7º a 12 da Resolução Normativa TCE nº 03/2022, sugere-se o registro da Portaria nº 016/2024.





3. CONCLUSÃO

9. Pelo que foi exposto, o **Ministério Públíco de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, opina pelo **registro da Portaria nº 016/2024**.

É o parecer.

Ministério Públíco de Contas, Cuiabá, 04 de abril de 2025.

(assinatura digital)¹

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR

Procurador-geral de Contas Adjunto

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

2º Procuradoria do Ministério Públíco de Contas - Gabinete do Procurador William de Almeida Brito Júnior

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7626 e-mail: william@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br

